

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 027.261/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Aapeec-associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ 04.674.485/0001-50), Cassia Gomes Chaves (CPF 078.706.826-83), Pietro Gomes Chaves (CPF 053.842.186-06) e Yara Lucia Gomes Chaves (CPF 174.885.916-15).

Representação legal: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA. RECURSOS APTADOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. FALECIMENTO DA RESPONSÁVEL ANTES DO ATO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. REVER, DE OFÍCIO, O ACÓRDÃO 8288/2021-TCU-2ª CÂMARA. DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS EM RELAÇÃO À RESPONSÁVEL FALECIDA. INCLUIR OS HERDEIROS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAR AS NOVAS CITAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Aapeec-Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG e de Yara Lucia Gomes Chaves, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-3589, descrito da seguinte forma: “Este projeto tem por objetivos oficinas culturais que acontecerão na sede do Curumim Vila Pérola durante 12 meses”.

2. Transcrevo a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Peça 90), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (Peça 91).

“[...] Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Aapeec-Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50) e Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 13-3589, descrito da seguinte forma: “Este projeto tem por objetivos oficinas culturais que acontecerão na sede do Curumim Vila Pérola durante 12 meses”.

2 O processo foi apreciado no mérito pelo Acórdão 8288/2021-TCU-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz, Sessão de 15/6/2021 (peça 59), o qual julgou irregulares as contas da entidade AAPEEC - Associação de Apoio

a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG e da Sra. Yara Lucia Gomes Chaves, condenando-os solidariamente conforme a responsabilização indicada no item 9.2 do citado *decisum*. A citada decisão aplicou-lhes ainda, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00.

3. As notificações referentes ao Acórdão 8288/2021-TCU-2ª Câmara foram realizadas, de acordo com a documentação acostada às 70, 71, 72 e 73. Pelo fato de não se ter logrado êxito na tentativa de se notificar a entidade AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG, foi emitido o Edital nº 1653/2021-TCU/Seproc, de 6/12/2021 (peça 86).

4. A instrução acostada à peça 78 indica a necessidade de a Secretaria de Gestão de Processos/Dicomp e a Secretaria de Tomada de Contas Especial adotarem as providências abaixo tendo em vista o falecimento da Sra. Yara Lucia Gomes Chaves em 12/9/2019 (antes do despacho que determinou a sua citação):

a) à Dicomp: diligenciar ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Rio Acima/MG (peça 76), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal, sem ônus: 1) a certidão/escritura de inventário de Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15), lavrada nesse Cartório em 25/6/2020, no livro: 69, folha: 270; 2) a certidão de óbito da referida falecida, que é parte integrante do mencionado processo de inventário;

b) ao Tribunal: rever de ofício o Acórdão 8288/2021-2C, com relação à Yara Lucia Gomes Chaves, a fim de que se promova a citação do espólio ou sucessores da responsável falecida, a teor de precedente desta Corte de Contas (Acórdão 5148/2015-1C).

5. Em resposta à diligência remetida ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da cidade de Rio Acima/MG, foi encaminhada a documentação acostada à peça 85, cujo teor em síntese é o seguinte:

(...)

4) DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE: Os herdeiros, nos termos do art. 990 do Código de Processo Civil, nomeiam inventariante, PIETRO GOMES PERDIGÃO CHAVES, sendo-lhe conferidos todos os poderes que se fizerem necessários para representar o espólio em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de administração dos bens que possam estar eventualmente fora deste inventário e que serão objeto de futura sobrepartilha, nomear advogado em nome do espólio, ingressar em juízo, ativa ou passivamente, podendo enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais, tais como outorgas de escrituras de imóveis já vendidos e quitados. O nomeado declara que aceita este encargo, prestando compromisso de cumprir eficazmente seu mister. O inventariante declara estar ciente da responsabilidade civil e criminal pela declaração de bens e herdeiros e veracidade de todos os fatos aqui relatados.

5) DO BEM: A de cujus possuía, por ocasião da abertura da sucessão o seguinte bem: APARTAMENTO nº 101 (cento e um)", bloco 08, do Residencial Arpoador, sito à Rua 2, nº 315, com área privativa de construção de 42,84m², área comum de construção de 6,64m², área total de construção de 49,48m², e sua respectiva fração ideal de 0,00781250 do terreno formado pelos lotes nºs 01 (um) a 12 (doze), da quadra nº 03 (três), do bairro Arpoador, no município de Contagem-MG, com limites e confrontações constante na matrícula. Que esse imóvel encontra-se devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Contagem-MG, sob o nº 87140358114. Objeto adquirido conforme título registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem-MG, sob a matrícula nº 92.434, sendo que o imóvel foi avaliado pela Agência Fazendária pelo valor de R\$138.212,06 (cento e trinta e oito mil, duzentos e doze reais e seis centavos);

(...)

7) DA PARTILHA: O bem será partilhado da seguinte forma: 7.1) caberá ao herdeiro PIETRO GOMES PERDIGÃO CHAVES, a porcentagem equivalente a 50% (cinquenta por cento) do bem descrito no item "5" deste instrumento, pelo valor de: R\$ 69.106,03 (sessenta e nove mil, cento e seis reais e três centavos); 7.2) caberá à herdeira CÁSSIA GOMES CHAVES a porcentagem equivalente a 50% (cinquenta por cento) do bem descrito no item "5" deste instrumento, pelo valor de: R\$ 69.106,03 (sessenta e nove mil, cento e seis reais e três centavos);

8) DECLARAÇÕES DAS PARTES: Os herdeiros declaram que o bem ora partilhado encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, tributos de quaisquer naturezas, sendo neste ato apresentada a certidão negativa de registro, ônus e ações reipersecutórias;

(...)

4. Compulsando os autos, verificou-se que a responsável Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves (CPF 174.885.916-15) faleceu em **12/9/2019** (peça 87), ou seja, **antes** de sua citação pelo Tribunal, que se deu por meio dos Ofícios 16386/2020-TCU/Seproc (peças 50 e 52) e 16387/2020-TCU/Seproc (peças 51 e 53), ambos de **17/4/2020**. O despacho que ordenou a citação é de **27/9/2019** (peça 35).

5. Em razão do relatado no item anterior, será proposta a nulidade de todos os atos processuais praticados no TC 027.261/2019-0 inerentes à Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves (CPF 174.885.916-15). Ressalte-se que, dado o caráter personalíssimo da penalidade que lhe foi aplicada (art. 5º inciso XLV, da CF), é juridicamente impossível alcançar os herdeiros da responsável falecida. O mesmo raciocínio não vale para o débito. Nesse caso, o processo alcança os sucessores do administrador falecido. É que a estes, segundo o texto constitucional, estende-se a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado, **na medida do patrimônio transferido na sucessão** (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *in fine*). Em verdade, antes da partilha da herança, não são os sucessores que respondem processualmente pelo dano, mas o espólio, na pessoa do inventariante ou o administrador provisório.

6. Quanto ao Sr. Pietro Gomes Chaves (053.842.186-06) e à Sra. Cássia Gomes Chaves (078.706.826-83), herdeiros da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves (vide documento à peça 85), faz-se necessário chamá-los ao processo para que possam responder pelo débito apurado na presente tomada de contas especial. A título de registro, a irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2015 e o despacho que ordenou a citação da Sra. Yara, como já dito anteriormente, é de 27/9/2019. Dessa forma, o débito apurado nos presentes autos seria imputado solidariamente ao Sr. Pietro Gomes Chaves (*) (053.842.186-06), à Sra. Cássia Gomes Chaves (078.706.826-83) e à Entidade Aapeec-Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50). A citada pessoa jurídica **já teve as suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 8288/2021-TCU-2ª Câmara**.

(*) o nome constante do site da Receita Federal do Brasil é Pietro Gomes Chaves e não Pietro Gomes Perdigão Chaves como foi informado pelo cartório (vide item 3 acima)

Nova Citação:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projeto Cultural Pronac nº 13-3589, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015 e que tinha por objeto a realização de oficinas culturais na sede do Curumim Vila Perola durante 12 meses.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 18, 13, 12, 16, 7 e 17.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

Conduta/Responsável Falecida: omitir-se em relação ao dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-3589

Nexo de Causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débitos relacionados aos responsáveis Pietro Gomes Perdigão Chaves (053.842.186-06), Cássia Gomes Chaves (078.706.826-83) e Aapeec - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50):

Datas de Ocorrência	Valores Históricos (R\$)
23/12/2013	2.900,00
23/12/2013	24.000,00
23/12/2013	2.800,00
26/12/2013	27.000,00
27/12/2013	25.000,00

Valor do débito atualizado até 21/12/2021 (sem juros): R\$ 131.297,69

Cofre Credor: Fundo Nacional de Cultura

Responsáveis: Pietro Gomes Perdigão Chaves (053.842.186-06) e Cássia Gomes Chaves (078.706.826-83)

7. Em face do exposto, submeto os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro, Aroldo Cedraz, via MP/TCU, propondo:

7.1. rever, de ofício, o Acórdão 8288/2021-TCU-2ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para:

7.1.1. declarar a nulidade de todos os atos praticados no TC 027.261/2019-0 em relação à Sra. Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves (CPF 174.885.916-15), uma vez que a responsável faleceu em 12/9/2019, ou seja, antes de ser chamada aos autos por meio Ofícios 16386/2020-TCU/Seproc (peças 50 e 52) e 16387/2020-TCU/Seproc (peças 51 e 53), ambos de 17/4/2020;

7.1.2. excluir a Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves (CPF 174.885.916-15) da relação processual;

7.2. incluir o Sr. Pietro Gomes Chaves (053.842.186-06) e à Sra. Cássia Gomes Chaves (078.706.826-83), herdeiros da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, na relação processual;

7.3. realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência da conduta praticada pela responsável falecida, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao cofre especificado, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projeto Cultural Pronac nº 13-3589, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015 e que tinha por objeto a realização de oficinas culturais na sede do Curumim Vila Pérola durante 12 meses.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 18, 13, 12, 16, 7 e 17.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

Conduta/Responsável Falecida: omitir-se em relação ao dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-3589

Nexo de Causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado aos responsáveis Pietro Gomes Perdigão Chaves (053.842.186-06) e Cássia Gomes Chaves (078.706.826-83), em solidariedade com a Aapeec-Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50)

Datas de Ocorrência	Valores Históricos (R\$)
23/12/2013	2.900,00
23/12/2013	24.000,00
23/12/2013	2.800,00
26/12/2013	27.000,00
27/12/2013	25.000,00

Valor Atualizado até 21/12/2021 (sem juros): R\$ 131.297,69

Cofre Credor: Fundo Nacional de Cultura

(*) o devedor Aapeec-Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50) já foi citado e condenado por meio do Acórdão 8288/2021-TCU-2ª Câmara

7.4. informar ao Sr. Pietro Gomes Perdigão Chaves e à Sra. Cássia Gomes Chaves, herdeiros da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, que a reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio que lhes foi transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992. [...]”.



3. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer à Peça 92, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.